



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 6.525-B, DE 2019**

**(Do Sr. Luiz Lima)**

Isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste, e pela rejeição do nº 3825/20, apensado (relator: DEP. JOSIVALDO JP); e da Comissão do Esporte, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição do nº 3.825/20, apensado (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3825/20

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- 1<sup>a</sup> Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- 2<sup>a</sup> Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras ficam isentos:

I - do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação; e

II - do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando fabricados no Brasil.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput:

I - aplica-se exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais; e

II - beneficia apenas o Comitê Olímpico Brasileiro – COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, o Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, bem como as entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas.

Art. 2º O direito à fruição do benefício fiscal de que trata o art. 1º fica condicionado:

I - à comprovação da regularidade fiscal do beneficiário, relativamente aos tributos e contribuições federais; e

II - à manifestação do órgão competente do Poder Executivo sobre:

a) o atendimento do requisito estabelecido no inciso I do parágrafo único do art. 1º;

b) a condição de beneficiário da isenção, do importador ou adquirente, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 1º; e

c) a adequação dos equipamentos e materiais importados ou adquiridos no mercado interno, quanto à sua natureza, quantidade e qualidade, ao desenvolvimento do programa de trabalho do atleta ou da entidade do desporto a que se destinem.

Art. 3º Os produtos importados ou adquiridos no mercado interno na forma do art. 1º desta Lei poderão ser transferidos pelo valor de aquisição, sem o pagamento dos respectivos impostos:

I - para qualquer pessoa e a qualquer título, após o decurso do prazo de 4 (quatro) anos, contado da data do registro da Declaração de Importação ou da emissão da Nota Fiscal de aquisição do fabricante nacional; ou

II - a qualquer tempo e qualquer título, para pessoa física ou jurídica que atenda às condições estabelecidas nos arts. 1º e 2º desta Lei, desde que a transferência seja previamente aprovada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º As transferências, a qualquer título, que não atendam às condições estabelecidas nos incisos I e II do caput sujeitarão o beneficiário importador ou adquirente ao pagamento dos impostos que deixaram de ser pagos por ocasião da importação ou da aquisição no mercado interno, com acréscimo de juros e de multa de mora ou de ofício.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o adquirente, a qualquer título, de produto beneficiado com a isenção é responsável solidário pelo pagamento dos impostos e respectivos acréscimos.

Art. 4º Os benefícios fiscais previstos nesta Lei aplicam-se a importações e aquisições no mercado interno cujos fatos geradores ocorram até 5 (cinco) anos contados a partir da publicação da regulamentação prevista no art. 5º.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A partir de 2016, deixou de vigorar no país um incentivo fiscal sobre a importação de equipamentos e materiais esportivos destinados à preparação de atletas e equipes brasileiras para competições olímpicas e paraolímpicas, dificultando o desenvolvimento do esporte de alto nível no país, especialmente nas modalidades que dependem de material de ponta para que os atletas brasileiros se coloquem em pé de igualdade com seus pares em outros países.

O esporte de alto rendimento necessita do melhor equipamento. Não podemos aceitar que um barco a remo, por exemplo, chegue ao Brasil ao custo de R\$ 100 mil, porque o valor dele dobrou com os tributos. Se não há equipamento da mesma qualidade fabricado no país, temos de pensar na isenção do Imposto de Importação, seja via confederação ou instituição militar.

Assim, apresentamos esse projeto que visa interromper os danos causados pelo nosso modelo tributário – fortemente concentrado sobre a base de consumo –, que limita o desenvolvimento do esporte no país.

Contudo, os benefícios fiscais aqui propostos direcionam-se apenas a importações e aquisições no mercado interno feitas pelo Comitê Olímpico Brasileiro, pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro e pelas entidades nacionais de administração do desporto a estes filiadas ou vinculadas. Na legislação

anteriormente vigente, esses benefícios destinavam-se também a órgãos públicos e aos atletas diretamente. Dessa forma, a extensão da renúncia estará mais controlada e poderá ter maior efetividade. Previmos ainda o prazo de vigência de cinco anos em atendimento às regras da legislação orçamentária e financeira.

Logo, pedimos o apoio dos nobres pares para o debate e a aprovação dessa matéria.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

**Deputado Federal LUIZ LIMA**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.825, DE 2020**

**(Do Sr. Alexandre Frota)**

"Estabelece a isenção de Imposto de Importação para materiais e equipamentos importados para o setor esportivo e dá outras providências."

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6525/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo Art. 1º A Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º-A Até 31 de dezembro de 2028, as importações ou aquisições de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e de equipes brasileiras ficam isentas:

- I - do Imposto sobre Produtos Industrializados;
- II - do Imposto de Importação;
- III - da Contribuição para o PIS/Pasep; e
- IV - da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* aplica-se exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos, paralímpicos, panamericanos, parapanamericanos, nacionais e mundiais.

§ 2º A isenção referida no inciso II do caput aplica-se exclusivamente ao equipamento ou material esportivo sem similar nacional.”

“Art. 9º São beneficiários da isenção de que tratam os arts. 8º e 8º-A desta Lei os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paralímpicas e os das competições mundiais, o Comitê Olímpico Brasileiro - COB e o Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, bem como as entidades nacionais e estaduais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas.” (NR)

“Art. 10. O direito à fruição dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 8º e 8º-A fica condicionado:

.....

II - .....

a) ao atendimento do requisito estabelecido no § 1º do art. 8º e no § 1º do art. 8º-A;

.....” (NR)

“Art. 11. Os produtos importados ou adquiridos no mercado interno na forma dos arts. 8º e 8º-A desta Lei poderão ser transferidos pelo valor de aquisição, sem o pagamento dos respectivos impostos e contribuições:

.....” (NR)

“Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 8º, 8º-A, 9º, 10 e 11 desta Lei.” (NR)

**Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

## **JUSTIFICATIVA**

O esporte nacional necessita de apoio governamental para poder subir o nível competitivo de seus atletas e paratletas.

Os atletas e paratletas são verdadeiros heróis, pois sem a mesma condição tecnológica vem conseguindo resultados expressivos no cenário mundial.

A importação de equipamentos é necessária para aumentar o rendimento destes esportistas e coloca-los em pé de igualdade com os esportistas de outras nacionalidades.

A isenção prevista neste Projeto de Lei é uma medida de justiça social, na medida que o esporte, seja ele principiante ou de alto rendimento traz ao país inúmeros benefícios, nas mais diversas áreas, tais como, educação, saúde, segurança pública e etc.

É dever deste parlamento apoiar a iniciativas que levem o esporte ao nível que ele deve estar e dar a este setor social a importância devida.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em,      de julho de 2020

**Alexandre Frota  
Deputado Federal  
PSDB/SP**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 10.451, DE 10 DE MAIO DE 2002**

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2015, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

§ 1º A isenção de que trata o caput aplica-se exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais.

§ 2º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o § 1º.

§ 3º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o caput deste artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#)).

Art. 9º São beneficiários da isenção de que trata o art. 8º desta Lei os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas e os das competições mundiais, o Comitê Olímpico Brasileiro - COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB,

bem como as entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.827, de 20/11/2008](#))

Art. 10. O direito à fruição do benefício fiscal de que trata o art. 8º fica condicionado:

I - à comprovação da regularidade fiscal do beneficiário, relativamente aos tributos e contribuições federais;

II - à manifestação do Ministério do Esporte sobre: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.116, de 18/5/2005](#))

a) o atendimento do requisito estabelecido no § 1º do art. 8º;

b) a condição de beneficiário da isenção ou da alíquota zero, do importador ou adquirente, nos termos do art. 9º desta Lei; e ([Alínea com redação dada pela Lei nº 11.827, de 20/11/2008](#))

c) a adequação dos equipamentos e materiais importados ou adquiridos no mercado interno, quanto à sua natureza, quantidade e qualidade, ao desenvolvimento do programa de trabalho do atleta ou da entidade do desporto a que se destinem.

Parágrafo único. Tratando-se de produtos destinados à modalidade de tiro esportivo, a manifestação quanto ao disposto nas alíneas a e c do inciso II será do órgão competente do Ministério da Defesa.

Art. 11. Os produtos importados ou adquiridos no mercado interno na forma do art. 8º desta Lei poderão ser transferidos pelo valor de aquisição, sem o pagamento dos respectivos impostos: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.827, de 20/11/2008](#))

I - para qualquer pessoa e a qualquer título, após o decurso do prazo de 4 (quatro) anos, contado da data do registro da Declaração de Importação ou da emissão da Nota Fiscal de aquisição do fabricante nacional; ou

II - a qualquer tempo e qualquer título, para pessoa física ou jurídica que atenda às condições estabelecidas nos arts. 8º a 10 desta Lei, desde que a transferência seja previamente aprovada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.827, de 20/11/2008](#))

§ 1º As transferências, a qualquer título, que não atendam às condições estabelecidas nos incisos I e II do caput sujeitarão o beneficiário importador ou adquirente ao pagamento dos impostos que deixaram de ser pagos por ocasião da importação ou da aquisição no mercado interno, com acréscimo de juros e de multa de mora ou de ofício.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o adquirente, a qualquer título, de produto beneficiado com a isenção ou alíquota zero é responsável solidário pelo pagamento dos impostos e respectivos acréscimos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.827, de 20/11/2008](#))

Art. 12. ([Revogado pela Lei nº 11.827, de 20/11/2008](#))

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 8º a 11 desta Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.827, de 20/11/2008](#))

Art. 14. Ficam revogados os arts. 13 e 15 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no caso dos arts. 1º e 2º, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002, observado o disposto no art. 1º da Lei nº 9.887, de 7 de dezembro de 1999. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002](#))

Brasília, 10 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI Nº 6.525, DE 2019

Apensado: PL nº 3.825/2020

Isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

**Autor:** Deputado LUIZ LIMA

**Relator:** Deputado JOSIVALDO JP

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que Isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

A citada isenção aplica-se exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais e beneficia apenas o Comitê Olímpico Brasileiro – COB, o Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB, o Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, bem como as entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas.

Para o exercício do direito à fruição dos benefícios fiscais, o projeto estabelece as seguintes condições: i) comprovação da regularidade fiscal do beneficiário, relativamente aos tributos e contribuições federais; e ii)



Assinado eletronicamente pelo(s) Deputado(s).  
Para verificar a assinatura, acesse: [legis.camara.gov.br/verificaAssinaturaDigital.asp?sig=222588378400](http://legis.camara.gov.br/verificaAssinaturaDigital.asp?sig=222588378400)

**Câmara dos Deputados – Gabinete 578 – Anexo III**

**CEP: 70160-000 – Brasília/DF – Fone: (61) 3215-5578**

**E-mail: dep.josivaldojp@camara.leg.br**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado JOSIVALDO JP – PSD/MA**

Apresentação: 30/05/2022 10:26 - CDEICS  
PRL 1 CDEICS => PL 6525/2019

PRL n.1

manifestação do órgão competente do Poder Executivo sobre o atendimento do requisitos de elegibilidade, a condição de beneficiário da isenção, do importador ou adquirente e a adequação dos equipamentos e materiais importados ou adquiridos no mercado interno, quanto à sua natureza, quantidade e qualidade, ao desenvolvimento do programa de trabalho do atleta ou da entidade do desporto a que se destinem, nos termos estabelecidos no projeto.

O projeto define, ainda, as condições de transferência dos produtos importados ou adquiridos no mercado interno na forma por ele prevista, pelo valor de aquisição, sem o pagamento dos respectivos impostos: i) para qualquer pessoa e a qualquer título, após o decurso do prazo de 4 anos, contado da data do registro da Declaração de Importação ou da emissão da Nota Fiscal de aquisição do fabricante nacional; ou ii) a qualquer tempo e qualquer título, para pessoa física ou jurídica que atenda às condições estabelecidas no projeto, desde que a transferência seja previamente aprovada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso não sejam cumpridas as condições para a transferência o beneficiário importador ou o adquirente estarão obrigados ao pagamento dos impostos com juros e multas de mora ou de ofício.

Os benefícios fiscais previstos no projeto aplicam-se a importações e aquisições no mercado interno cujos fatos geradores ocorram até 5 anos contados a partir da publicação da regulamentação prevista, que deverá ser feita pelo Poder Executivo em até 30 dias da publicação da Lei.

Justifica o ilustre Autor que, a partir de 2016, deixou de vigorar no país um incentivo fiscal sobre a importação de equipamentos e materiais esportivos destinados à preparação de atletas e equipes brasileiras para competições olímpicas e paraolímpicas, dificultando o desenvolvimento do esporte de alto nível no país, especialmente nas modalidades que dependem de material de ponta para que os atletas brasileiros se coloquem em pé de igualdade com seus pares em outros países, razão pela qual propõe este benefício direcionado apenas a importações e aquisições no mercado interno feitas pelo Comitê Olímpico Brasileiro, pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro e



Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Josivaldo JP  
Para verificar a assinatura, acesse: [leg.br/verificaassinatura](http://leg.br/verificaassinatura) com o número 2222588378400

**E-mail: dep.josivaldojp@camara.leg.br**



\* c d 2 2 2 2 8 8 3 7 8 4 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado JOSIVALDO JP – PSD/MA**

pelas entidades nacionais de administração do desporto a estes filiadas ou vinculadas.

Foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei nº 3.825, de 2020, do Sr. Alexandre Frota, que estabelece a isenção de Imposto de Importação para materiais e equipamentos importados para o setor esportivo e dá outras providências. O projeto propõe a isenção semelhante à prevista no projeto principal, com prazo limitado até 2028 e abrangendo mais impostos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Esporte; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O projeto de lei em análise busca estabelecer uma isenção fiscal de Imposto de Importação e de IPI, direcionada a importações ou compras no mercado interno de equipamentos ou materiais esportivos destinados a competições, treinamentos e preparação de equipes brasileiras.

A motivação esportiva parece bem clara e justificável. O País enfrenta dificuldades para o desenvolvimento do esporte de alto nível, especialmente em modalidades que dependem de material de ponta, geralmente importados e de alto custo, para que os atletas brasileiros se coloquem no mesmo nível de outros países.

O investimento público em esporte é uma opção adotada por muitos países, como forma de estimular a educação, a saúde pública e o bem-





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado JOSIVALDO JP – PSD/MA**

estar da população. O esporte de alto nível, por seu turno, aquele que promove os atletas ao estrelato mundial nas grandes competições internacionais, tem uma dimensão muito importante do ponto de vista econômico, trazendo benefícios a muitos outros segmentos econômicos, divulgando a imagem do país, movimentando toda uma indústria de entretenimento, publicidade, turismo, produção de materiais esportivos e atividades correlacionadas.

No caso brasileiro, país de muitas carências, faz todo sentido que haja um esforço do setor público para reduzir os custos de preparação e treinamento destas equipes que buscam atingir um nível competitivo nas grandes competições mundiais.

E singularmente no Maranhão, temos a esqueitista “Fadinha” a qual é ícone em minha cidade de Imperatriz, que tornou-se renome internacional, apesar de equipamentos até então, em sua fase inicial, que deixava muito a desejar.

Neste sentido, o presente projeto trata com precisão e cuidado os benefícios fiscais que propõe. Estes limitam-se ao Imposto de Importação e ao IPI, somente relativos a importações ou aquisições no mercado interno de materiais esportivos e equipamentos destinados a competições, treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras, mas aplica-se exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapanamericanos, nacionais e mundiais e beneficia apenas o Comitê Olímpico Brasileiro – COB, o Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB, o Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, bem como as entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas.

Ao limitar a aplicação do benefício, garante-se a redução do seu escopo e o correto direcionamento às atividades e entidades diretamente envolvidas com as grandes competições e atletas de alto nível.

De outra parte, criam-se mecanismos de controle e requisitos de atendimento às condições legais, bem como de fiscalização pelos órgãos competentes, para evitar distorções ou desvios de finalidade que acabem por beneficiar outros segmentos não enquadrados e por ampliar demasiadamente o custo fiscal do programa, reduzindo sua eficiência.



\* c d 2 2 2 5 8 8 3 7 8 4 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado JOSIVALDO JP – PSD/MA

Assim, do ponto de vista econômico nos parece uma proposta meritória, que pode ter o condão de estimular o esporte de alto nível no Brasil.

O projeto apensado é muito semelhante em muitos pontos, mas, a nosso ver, estende o benefício a outros tributos e limita o prazo das isenções.

**Diante do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.525, de 2019 e pela rejeição de seu apensado, o Projeto de Lei nº 3.825, de 2020.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado JOSIVALDO JP  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Apresentação: 23/11/2022 15:46:06.920 - CDEIcs  
PAR 1 CDEIcs => PL 6525/2019

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 6.525, DE 2019**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.525/2019, e pela rejeição do PL 3825/2020, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josivaldo Jp, contra os votos dos Deputados Sidney Leite, Augusto Coutinho e Otto Alencar Filho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sidney Leite - Presidente, Otto Alencar Filho e Josivaldo Jp - Vice-Presidentes, Bosco Saraiva, Helder Salomão, Laercio Oliveira, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Delegado Pablo, Fabio Reis, Gonzaga Patriota, José Ricardo, Perpétua Almeida, Robério Monteiro, Sóstenes Cavalcante e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mnara.leg.br/CD221005048900>

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 6.525, DE 2019

Apensado: PL nº 3.825/2020

Isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

**Autor:** Deputado LUIZ LIMA

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.525, de 2019, de autoria do Deputado Luiz Lima, pretende isentar do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

A isenção aplica-se aos jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais. Ademais, beneficia apenas o Comitê Olímpico Brasileiro – COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, o Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, bem como as confederações ou federações que lhes sejam filiadas ou vinculadas.

Os benefícios fiscais previstos na proposição aplicam-se a importações e aquisições no mercado interno cujos fatos geradores ocorram até 5 anos contados a partir da publicação da regulamentação prevista.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 3.825, de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que estabelece a isenção de Imposto de Importação para materiais e equipamentos importados para o setor esportivo.



\* c d 2 3 0 7 0 1 5 7 4 1 0 0 \*

O projeto propõe a isenção semelhante à prevista no projeto principal, com prazo limitado até 2028 e abrangendo mais impostos.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), pela Comissão do Esporte (CESPO) e pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Em 23/11/2022, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), foi aprovado Parecer do Relator, Deputado Josivaldo JP, pela aprovação deste Projeto de Lei.

Encerrado o prazo regimental em 30/03/2023, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A isenção de impostos para equipamentos e materiais esportivos destinados a competições, treinamentos e preparação de atletas e equipes brasileiras é meritória e oportuna para o desenvolvimento do esporte no país. A medida estimula o acesso a recursos de alta qualidade, tecnologia avançada e equipamentos especializados, contribuindo para a melhoria do esporte de alto rendimento do país e para a formação de atletas nacionais com mais chances de competir em competições mundiais.

As proposições em análise objetivam estimular o esporte brasileiro, por meio da isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados aos equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.



Concordamos com o autor do PL 6.525, de 2019, Deputado Luiz Lima, em sua justificação:

*"A partir de 2016, deixou de vigorar no país um incentivo fiscal sobre a importação de equipamentos e materiais esportivos destinados à preparação de atletas e equipes brasileiras para competições olímpicas e paralímpicas, dificultando o desenvolvimento do esporte de alto nível no país, especialmente nas modalidades que dependem de material de ponta para que os atletas brasileiros se coloquem em pé de igualdade com seus pares em outros países".*

A proposta de isenção do IPI e do II para desenvolver o esporte de ponta merece também ser ampliada para contribuir com a solução para melhoria das condições de saúde e vida dos brasileiros. Ao reduzir custos em um mercado altamente competitivo como os das academias de ginástica, certamente os consumidores serão os principais beneficiados, ampliando a possibilidade de acesso ao condicionamento físico e promoção da saúde, especialmente nas classes C, D e E.

Além do combate à obesidade, a prática de atividade física regularmente reduz o risco de doenças cardíacas, depressão clínica, ansiedade, etc., além do treinamento de atletas de alto desempenho e dos atletas das equipes brasileiras.

Assim, sugerimos um aprimoramento da ideia do PL 6.525, de 2019. As isenções beneficiam apenas o Comitê Olímpico Brasileiro – COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, o Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, bem como as entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas.

Entendemos que o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos – CBCP, associação civil de natureza paradesportiva, sem fins econômicos, reconhecida pela legislação brasileira como integrante do Sistema Nacional do Desporto, e que representa as Entidades de Prática Paradesportiva de pessoas com deficiência, também deve estar contemplada pelas referidas isenções tributárias, além dos equipamentos ou materiais esportivos das academias de condicionamento físico.



Diante do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.525, de 2019, com a emenda anexa, e pela rejeição de seu apensado, o Projeto de Lei nº 3.825, de 2020.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2023-7782

Apresentação: 28/06/2023 15:30:14.633 - CESPO  
PRL 2 CESPO => PL 6525/2019

PRL n.2



\* C D 2 2 3 3 0 7 0 1 5 7 4 1 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230701574100>

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 6.525, DE 2019

Isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

#### EMENDA Nº

Dê-se à ementa e ao Art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras e às academias de condicionamento físico.

Art. 1º Os equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e a preparação de atletas e equipes brasileiras e às academias de condicionamento físico ficam isentos:

...

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* aplica-se exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais e às academias de condicionamento físico e beneficia apenas o Comitê Olímpico Brasileiro – COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, o Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos – CBCP, bem como as entidades



nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2023-7782



## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 6.525, DE 2019

Apensado: PL nº 3.825/2020

Isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

**Autor:** Deputado LUIZ LIMA

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.525, de 2019, de autoria do Deputado Luiz Lima, pretende isentar do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

A isenção aplica-se aos jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais. Ademais, beneficia apenas o Comitê Olímpico Brasileiro – COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, o Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, bem como as confederações ou federações que lhes sejam filiadas ou vinculadas.

Os benefícios fiscais previstos na proposição aplicam-se a importações e aquisições no mercado interno cujos fatos geradores ocorram até 5 anos contados a partir da publicação da regulamentação prevista.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 3.825, de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que estabelece a isenção de Imposto de Importação para materiais e equipamentos importados para o setor esportivo.



\* C D 2 3 9 8 6 6 3 3 1 8 2 0 0 \*

O projeto propõe a isenção semelhante à prevista no projeto principal, com prazo limitado até 2028 e abrangendo mais impostos.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), pela Comissão do Esporte (CESPO) e pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Em 23/11/2022, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), foi aprovado Parecer do Relator, Deputado Josivaldo JP, pela aprovação deste Projeto de Lei.

Encerrado o prazo regimental em 30/03/2023, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A isenção de impostos para equipamentos e materiais esportivos destinados a competições, treinamentos e preparação de atletas e equipes brasileiras é meritória e oportuna para o desenvolvimento do esporte no país. A medida estimula o acesso a recursos de alta qualidade, tecnologia avançada e equipamentos especializados, contribuindo para a melhoria do esporte de alto rendimento do país e para a formação de atletas nacionais com mais chances de competir em competições mundiais.

As proposições em análise objetivam estimular o esporte brasileiro, por meio da isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados aos equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.



Concordamos com o autor do PL 6.525, de 2019, Deputado Luiz Lima, em sua justificação:

*"A partir de 2016, deixou de vigorar no país um incentivo fiscal sobre a importação de equipamentos e materiais esportivos destinados à preparação de atletas e equipes brasileiras para competições olímpicas e parolímpicas, dificultando o desenvolvimento do esporte de alto nível no país, especialmente nas modalidades que dependem de material de ponta para que os atletas brasileiros se coloquem em pé de igualdade com seus pares em outros países".*

A proposta de isenção do IPI e do II para desenvolver o esporte de ponta merece também ser ampliada para contribuir com a solução para melhoria das condições de saúde e vida dos brasileiros. Ao reduzir custos em um mercado altamente competitivo como os das academias de ginástica, certamente os consumidores serão os principais beneficiados, ampliando a possibilidade de acesso ao condicionamento físico e promoção da saúde, especialmente nas classes C, D e E.

Além do combate à obesidade, a prática de atividade física regularmente reduz o risco de doenças cardíacas, depressão clínica, ansiedade, etc., além do treinamento de atletas de alto desempenho e dos atletas das equipes brasileiras. Assim, sugerimos um aprimoramento da ideia do PL 6.525, de 2019. As isenções beneficiam apenas o Comitê Olímpico Brasileiro – COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, o Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, bem como as entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas.

Entendemos que o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos – CBCP, associação civil de natureza paradesportiva, sem fins econômicos, reconhecida pela legislação brasileira como integrante do Sistema Nacional do Desporto, e que representa as Entidades de Prática Paradesportiva de pessoas com deficiência, também deve estar contemplada pelas referidas isenções tributárias.

Por último, resolvemos acolher sugestão do Deputado Luiz Gastão, conforme essa complementação de voto.



Diante do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.525, de 2019, com a emenda anexa, e pela rejeição de seu apensado, o Projeto de Lei nº 3.825, de 2020.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2023-7782

Apresentação: 24/08/2023 12:21:06.113 - CESPO  
CVO 1 CESPO => PL 6525/2019

CVO n.1



\* C D 2 2 3 9 8 6 6 3 1 8 2 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239866318200>

## **COMISSÃO DO ESPORTE**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.525, DE 2019**

Isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

#### **EMENDA Nº**

Dê-se à ementa e ao Art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras e às academias de condicionamento físico.

Art. 1º Os equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e a preparação de atletas e equipes brasileiras e às academias de condicionamento físico ficam isentos:

...

§1º A isenção de que trata o *caput* aplica-se exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americano, nacionais e mundiais e



às academias de condicionamento físico e beneficia apenas o Comitê Olímpico Brasileiro – COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, o Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos – CBCP, bem como as entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas.

§2º A isenção de que trata o caput aplica-se aos atletas com vínculo em Federação Esportiva, que desejam importar diretamente os equipamentos ou materiais esportivos, desde que constem com a anuência da respectiva Federação ao qual está associado. ”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2023-7782

Apresentação: 24/08/2023 12:21:06.113 - CESPO  
CVO 1 CESPO => PL6525/2019

CVO n.1



\* C D 2 2 3 9 8 6 6 3 1 8 2 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239866318200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 6.525, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 6.525/2019, com emenda, e pela rejeição do PL nº 3.825/2020, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Lima - Presidente, Mauricio do Vôlei, Nely Aquino e Bandeira de Mello - Vice-Presidentes, Augusto Puppio, Dr. Luiz Ovando, Ismael Alexandrino, Paulinho Freire, Prof. Paulo Fernando, Chiquinho Brazão, Delegado Fabio Costa, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Flávia Morais, Gustavo Gayer, Luiz Gastão e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputado LUIZ LIMA  
Presidente

Apresentação: 29/08/2023 10:03:33.367 - CESPO  
PAR 1 CESPO => PL 6525/2019

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230822736300>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DO ESPORTE**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO  
AO PROJETO DE LEI N° 6.525, DE 2019**

Apresentação: 29/08/2023 10:03:33:367 - CESPO  
EMC-A 1 CESPO => PL 6525/2019  
EMC-A n.1

Isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

**EMENDA Nº**

Dê-se à ementa e ao Art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras e às academias de condicionamento físico.

Art. 1º Os equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e a preparação de atletas e equipes brasileiras e às academias de condicionamento físico ficam isentos:

...

§1º A isenção de que trata o *caput* aplica-se exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

Apresentação: 29/08/2023 10:03:33,367 - CESPO  
EMC-A 1 CESPO => PL 6525/2019  
EMC-A n.1

pan-americano, parapan-americano, nacionais e mundiais e às academias de condicionamento físico e beneficia apenas o Comitê Olímpico Brasileiro – COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, o Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos – CBCP, bem como as entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas.

§2º A isenção de que trata o caput aplica-se aos atletas com vínculo em Federação Esportiva, que desejam importar diretamente os equipamentos ou materiais esportivos, desde que constem com a anuência da respectiva Federação ao qual está associado. ”

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputado LUIZ LIMA  
Presidente

Barcode

